



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000754-78.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 31/10/2025 e encontra-se encartada no evento 18.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 30.1: A União - Fazenda Nacional indicou que a recuperanda é devedora de tributos federais, no valor total de R\$ 2.922.483,56.
- Evento 44.1: A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC apresentou a certidão encaminhada pela Gerência de Cadastro e Arquivo da Autarquia.
- Evento 46.1: A Administração Judicial apresentou o termo de compromisso assinado.
- Evento 49.1: A Administração Judicial apresentou orçamento e propôs o pagamento no percentual 5% sobre créditos concursais, que equivaleria ao valor provisório de remuneração de R\$ 320.086,33, a ser parcelada em 24 meses.
- Evento 55.1: A recuperanda informou cumprimento das determinações, solicitou expedição de ofício ao cartório competente para anotação da recuperação judicial e alteração do nome empresarial, diante da negativa da JUCESC. Declarou diligências para atualização dos créditos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, comprometendo-se a atualizar a relação de credores quando disponíveis os cálculos. Quanto aos honorários da Administração Judicial, reconheceu a importância do trabalho, mas requereu fixação em 3% do valor do débito (R\$ 192.051,79), parcelado em 24 vezes ou a manutenção do percentual de 5% com parcelamento em 36 vezes, para adequação ao fluxo de caixa.
- Evento 57.1: O Município de Jaraguá do Sul informou que a recuperanda possui débitos tributários (IPTU, ISS e taxa de alvará sanitário) no valor de R\$ 551.451,81.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 59.1: O Estado de Santa Catarina informou ciência do deferimento da recuperação judicial e declarou que a recuperanda possui débitos de R\$ 9.949,56, referentes a custas judiciais e multa do Corpo de Bombeiros.

- Evento 60.1: A recuperanda informou que não possui registro na JUCESC por ser associação privada, cujo registro é feito em cartório. Para atualização cadastral junto à Receita Federal, necessária à adesão às modalidades de transação fiscal e emissão de certidões negativas, seria exigida assembleia ordinária apenas em 2026, o que inviabiliza a urgência. Requeru expedição imediata de ofício ao Cartório de Registro Civil de Jaraguá do Sul para anotação do deferimento da recuperação judicial e atualização do nome empresarial, diante do risco de dano e da necessidade de preservar a empresa.

- Eventos 61.1, 64.1, 65.1: Pedido de cadastramento.

- Evento 67.1: O Ministério Público analisou os autos e recomendou deferimento para expedição de ofício ao cartório, visando anotação da recuperação judicial e inclusão da expressão “em Recuperação Judicial”. Considerou excessivo o percentual de 5% proposto pela Administração Judicial e insuficiente a proposta de 3% da recuperanda, sugeriu fixação em 4% sobre o passivo concursal, parcelado em 24 meses, como medida proporcional. Reforçou necessidade de regularização fiscal e orientou que habilitações de crédito sejam tratadas pela Administração Judicial.

- Evento 70.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de outubro de 2025.

- Evento 71.1: A Administração Judicial opinou pelo deferimento da tutela de urgência requerida pela recuperanda, para expedição de ofício ao cartório visando anotação da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros. Reiterou proposta de honorários no percentual de 5% sobre os créditos concursais (R\$ 320.086,33), parcelados em 24 vezes, conforme orçamento detalhado apresentado, justificando complexidade do trabalho e parâmetros da LRF e CNJ.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Das certidões negativas de débitos tributários

A despeito das manifestações acostadas nos eventos 30.1, 57.1 e 59.1,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

apresentadas pelas Fazendas Públicas, o que será apreciado em tempo e modo, por lealdade processual (art. 5º, CPC), desde já adianto que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento das Turmas de Direito Privado do STJ, de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF), são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.
[...]*

*A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.
[...]*

(REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

II - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 49.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A recuperanda (evento 55.1) discordou do orçamento apresentado pela Administração Judicial e do montante postulado, indicando como contraproposta a fixação dos honorários em 3% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, parcelados em 24 meses. Alternativamente, requereu a manutenção do percentual de 5%, desde que o montante seja parcelado em 36 vezes, para adequação ao fluxo de caixa. O Ministério Público, por sua vez (evento 67.1), também se manifestou pela redução, sugerindo a fixação em 4% sobre o mesmo passivo, como medida proporcional à complexidade do trabalho e à capacidade de pagamento da recuperanda.

Pois bem, em análise acurada dos autos, restou evidente: *a)* a demonstração da necessidade de uma equipe composta por diversos profissionais especializados e uma expectativa considerável de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso em liça, o que deveras é crível, mormente diante do porte do presente feito; *b)* que a empresa devedora possui débito indicado, até o momento, de aproximadamente R\$ 6.401.726,61, conforme relação inicial de credores, bem como patrimônio e fluxo de caixa limitados, evidenciando situação financeira delicada; *c)* que se trata de associação privada com estrutura reduzida, exigindo providências judiciais, além da necessidade de adesão a programas fiscais para viabilizar a continuidade das atividades, fatores que reforçam a complexidade do caso e a relevância da atuação da Administração Judicial.

Tais elementos, ao ver deste juízo, são suficientes para demonstrar a capacidade de pagamento da empresa devedora e o mediano grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, razão pela qual fixo a remuneração da Administração Judicial em 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, montante que parece não destoar dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O montante fixado está considerando o valor devido aos credores submetidos à recuperação (R\$ 6.401.726,61 - *valor da dívida*), disposto na relação de credores apresentada pela recuperanda (evento 1.10), o que, na presente data, representa a quantia de R\$ 256.069,06 (*valor dos honorários*). A partir da presente fixação o valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA.

Considerando que o valor devido aos credores submetidos à recuperação foi utilizado como mera base de cálculo para fixação dos honorários, eventual alteração do



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

montante devido pela recuperanda, em razão da inclusão ou exclusão de credores, não afetará o montante fixado.

Todavia, perfeitamente possível a reavaliação dos honorários arbitrados diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário ou duração não previstos no orçamento apresentado pela Administração Judicial, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 5º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial e em 36 parcelas mensais, com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), sem prejuízo da definição de outros prazos e condições de pagamento acordados diretamente entre a empresa devedora e a Administração Judicial. O prazo indicado corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial, considerando-se inclusive o biênio fiscalizatório, conforme disposto no art. 4º da Recomendação n. 141/2023 do CNJ.

III - Da regularização dos registros da empresa

No que concerne ao pedido para anotação da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros da empresa devedora, fundamento e decido:

Pois bem, conforme previsto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005, trata-se de medida indispensável para a regularização cadastral junto à Receita Federal e adesão a programas de transação fiscal, condição necessária para apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 da LRF.

Portanto, o direito da recuperanda decorre da obrigação legal e da negativa administrativa registrada pela JUCESC (evento 44.2), que inviabiliza o cumprimento pela via ordinária. Ademais, a ausência da anotação compromete a continuidade do processo, frustrando o objetivo do instituto recuperacional, previsto no art. 47 da LRF.

Conforme indicado pela Administração Judicial (evento 71.1), a regularização cadastral é condição para viabilizar a adesão a programas de transação fiscal e a emissão das certidões exigidas pela Lei n. 11.101/2005, sendo medida necessária para garantir a efetividade do processo.

Diante desse contexto, defiro o pedido. Serve a presente decisão para que a própria empresa em recuperação judicial, GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, CNPJ 84.438.316/0001-50, proceda junto ao Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaraguá do Sul/SC (Rua Artur Müller, nº 50, Centro, CEP 89251-030; e-mail: contato@registrociviljaraguadosul.com.br) à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial e à atualização do nome empresarial, incluindo a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

expressão “em Recuperação Judicial”.

Deverá a Administração Judicial diligenciar e auxiliar no efetivo cumprimento da decisão e regularização do registro da empresa devedora.

Restam intimadas as partes para ciência acerca da presente decisão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial no evento 70.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízes trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS, CNPJ: 84438316000150		
	Administração Judicial: GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNP 29.855.174/0001-18, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 362, Conjunto 701, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-310, telefone (41) 3014-7414, e-mail contato@goldston.com.br , sítio eletrônico https://www.goldston.com.br , tendo como responsáveis técnicos os Drs. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822) e Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812).		
	Ato	Data	Evento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Distribuição	14/10/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	31/10/2025	18.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2025	34.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	--/---/---	--
	Decisão de Recebimento do Plano	--/---/---	--
	Decisão de Convocação da AGC	--/---/---	--
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/---/---	--
	Prorrogação do Stay (encerra em --/---/---)	--/---/---	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/---/---	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/---/---	--
	Sentença de Encerramento	--/---/---	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087520857v12** e do código CRC **ea4dac71**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/12/2025, às 14:23:19

5000754-78.2025.8.24.0536

310087520857 .V12